



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 11/04/2022 a 20/04/2022.

LOCAL: Fazenda Bahiana, região de Campo de Jacó - Projeto Alasca, zona rural de Santa Luzia/BA, CEP: 45.865-000.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 15°26'45.5"S 39°02'39.9"W.

ATIVIDADE: Pecuária.

CNAE: 01.51-2.

OPERAÇÃO: 001-2022.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	04
B)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	05
C)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	06
D)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	06
E)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	06
F)	<i>DO EMPREGADOR</i>	06
G)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	07
H)	DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	08
I.1)	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES	08
I.2)	DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	11
I.3)	DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	11
I.4)	DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES	12
J)	DAS DEMAIS IRREGULARIDADES	13
K)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	13
L)	CONCLUSÃO	15
	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento colhidos na ação fiscal; III. Planilha de cálculos rescisórios; IV. Relação dos Autos de Infração lavrados;	17

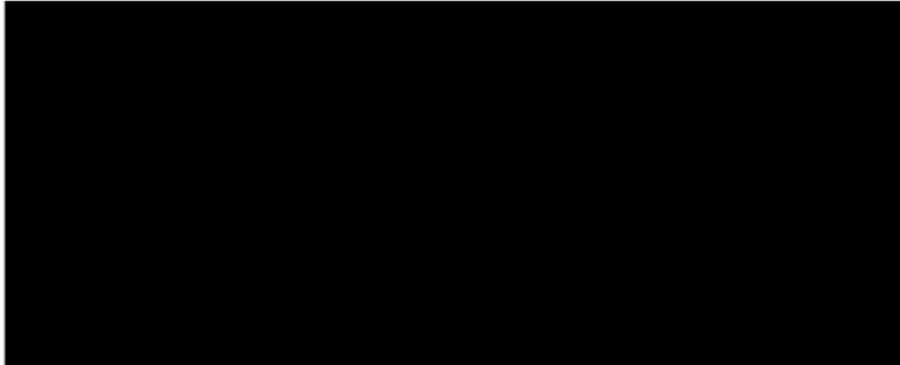


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

V. Cópias dos Autos de infração lavrados na ação fiscal;	
--	--

A) EQUIPE

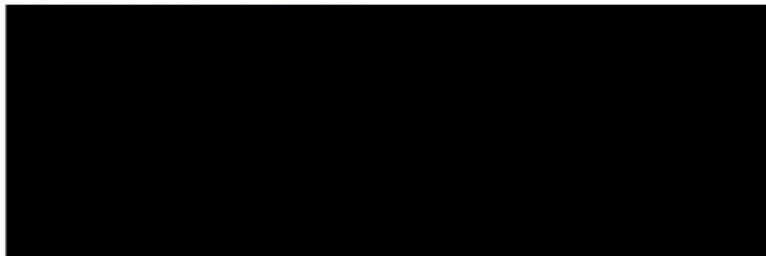
MINISTÉRIO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



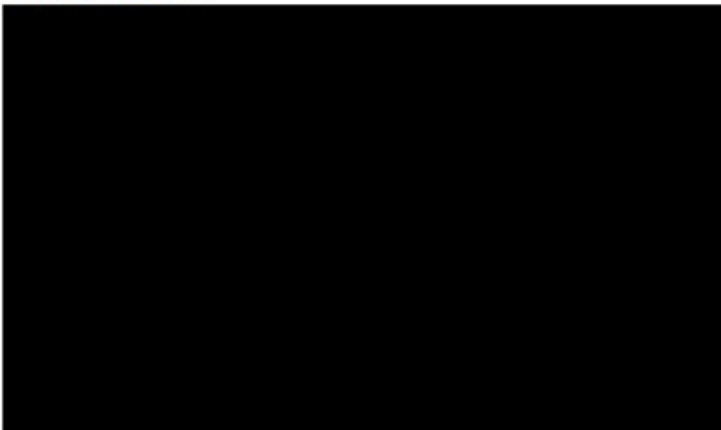
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Empregados sem registro	01
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	01
Mulheres	00
Menores de idade	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor da rescisão	R\$ 2.996,88
Valor dano moral coletivo	-
Valor dano moral individual (total)	R\$ 5.000,00
Nº de autos de infração lavrados	10
Termos de interdição lavrados	00



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

C) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

A Fazenda Bahiana está localizada na região de Campo de Jacó - Projeto Alasca, zona rural de Santa Luzia/BA. Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se do Povoado de Poxim do Sul (CanavieirasBA) por uma vicinal de terra, estrada para Salobro, anda-se por cerca de 12km, sentido Povoado do Sarampo. Antes da vila (onde tem uma creche), nas coordenadas geográficas 15°27'01.9"S 39°04'32.8"W, vira-se à direita, passa-se por uma cancela, e percorre-se cerca de 1,5km até a sede da fazenda (coordenadas geográficas 15°26'17.5"S 39°03'54.6"W). Para se chegar no alojamento e na frente de trabalho, segue-se adiante por uma estrada ao lado esquerdo da sede da fazenda, por cerca de 2km, passa-se por duas cancelas e encontra-se o local, cujas coordenadas geográficas são 15°26'45.5"S 39°02'39.9"W

D) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 12/04/2022, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 08 Policiais Rodoviários Federais, 01 Delegado da Polícia Federal, 03 Policiais Federais, 02 Agentes da Segurança Institucional do MPT e 03 motoristas oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] CPF: [REDACTED]

E) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A ação fiscal se dirigiu sobre as atividades de criação de gado de corte, na Fazenda Bahiana de propriedade do empregador supracitado. Apurou-se que o mesmo mantinha no local cerca de 400 cabeças de gado, cujo proveito econômico era exclusivamente seu, quer dizer, o trabalhador rural em questão laborava em benefício e proveito direto e exclusivo desse empregador.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

F) DO EMPREGADOR

Apurou-se, ainda, que o proveito econômico da atividade realizada que foi objeto da fiscalização beneficiava o empregador acima identificado, quer dizer, o trabalhador laborava em benefício e proveito dele.

Dessa forma, o Sr. [REDACTED] foi considerado como responsável direto pelas relações trabalhistas ali caracterizadas e pelas consequências jurídicas que delas decorrem..

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Durante inspeção, fora encontrado 01(um) trabalhador, [REDACTED], que estava desempenhando as atividades de vaqueiro. O trabalhador laborava na completa informalidade, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Além disso, percebeu-se, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física do trabalhador envolvido na atividade, em qualquer das fases do processo.

Observou-se ainda que, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada ao trabalhador (a exemplo de ausência de instalações sanitárias para excreção fisiológica, que obrigava o trabalhador, tal como bicho, a fazer suas necessidades fisiológicas no mato); do não fornecimento de água potável; da ausência de estrutura para cozimento e consumo de refeições; do não fornecimento dos EPI ao empregado; e da não realização do exame médico admissional.

Por fim, constatou-se que o trabalhador ficava alojado em um casebre de madeira, no local onde situava a sede da fazenda.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Tal casebre de madeira, disponibilizado ao trabalhador alojado, consistia em uma velha e pequena casa de madeira, com coberturas de telhas de amianto e com piso parcialmente cimentado. Não possuía madeiramento completo, o que não permitia vedação laterais completa; o piso continha parte não coberta, sendo de terra batida. Não possuía água encanada e nem água potável disponível, sendo a água proveniente do mesmo riacho onde os animais se serviam. Não havia nenhuma instalação sanitária, obrigando o trabalhador a fazer as necessidades fisiológicas no mato e tomar o banho a céu aberto. Em seu interior, não havia armário instalado, sendo que os pertences do trabalhador ficavam dependurado em sacolas e mochilas se misturando com os próprios insumos utilizados na criação do gado.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade do trabalhador que ali ficava alojado e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que o trabalhador: 1) [REDACTED] admitido em 03/02/2022, VAQUEIRO, que estava alojado em casebre de madeira na sede da Fazenda Bahiana, estava submetido a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I.1) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

O casebre de madeira, disponibilizado ao trabalhador alojado, consistia em uma estrutura montada com tábuas/ripas de madeira e cobertura de telha de amianto em cima de cimento batido. Não possuía água encanada, banheiro ou armários instalados. Na realidade servia apenas para abrigo precário do sol e da chuva. A ausência de parede de alvenaria expunha o trabalhador a todo tipo de insetos ou mesmo animais peçonhentos, bastante comuns em regiões rurais.

Não havia água encanada. Toda a água era trazida do córrego próximo ao alojamento por meio de um cano precariamente instalado. Ademais, ficava armazenada em uma caixa d'água de 500L com precária higienização (presença de lodo em todo o interior) e sem tampa. Também não havia banheiro instalado no casebre ou proximidades. Nem para excreção das necessidades e nem para o banho ao fim do dia. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava o obreiro a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas. A ausência de lavatório não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após as evacuações, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. O trabalhador estava, portanto, privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas. Também não havia armários instalados para guarda das roupas e dos pertences pessoais do trabalhador – que ficavam espalhados desordenadamente no alojamento, expostos sobre o chão ou em sacolas ou mochilas dependuradas pelo casebre.

O trabalhador resgatado preparava café da manhã, almoço e jantar no local. O alimento era preparado em panelas dispostas sobre um fogão a gás, instalado quase sobre a cama do trabalhador, prejudicando ainda mais as condições de higiene, além de tornar-se fator de risco a sua saúde e segurança.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A degradância da condições de trabalho desse trabalhador se ampliava ainda mais porque, afora o já mencionado, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada ao trabalhador.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade do trabalhador e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação do trabalhador que laborava como vaqueiro, e que estava alojado em casebre de madeira, sem acesso a estruturas capazes de amenizar-lhes a degradação a que estavam submetidos, seja pela forma em que estavam alojados, seja pela negação dos direitos trabalhistas básicos, não era própria para trabalhadores.

I.2) DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Embora o trabalhador laborasse regularmente para o empregador há quase 3 (três) anos, não tinha registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente formalizado. Nem tampouco, tivera qualquer Carteira de Trabalho anotada, seja no modelo impresso ou digital, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A falta de formalização do contrato de trabalho por tal período demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seu empregado indefinidamente na informalidade.

Mostraram-se presentes os elementos fático-jurídicos inerentes ao reconhecimento do vínculo empregatício entre o trabalhador e o empregador, quais sejam: não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. Por fim, o trabalhador não estava protegido legalmente por nenhum outro empregador que se amoldasse à legislação trabalhista, restando clara também a dependência econômica do trabalhador, outra característica que reforça o elo de subordinação entre as partes.

I.3) DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

As medidas mais simples e básicas inerentes à Segurança e Saúde do Trabalho foram negligenciadas. O trabalhador estava prestando seus serviços, totalmente à mercê da sorte, pois quase nenhuma medida de segurança, seja coletiva ou individual, fora tomada.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A inexistência de exame médico admissional foi constatada. O empregado afirmou não ter sido submetido a qualquer tipo de acompanhamento médico antes de iniciar suas atividades laborais, nem esclarecido sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliado quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A negligência ao deixar de submeter o trabalhador ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde do trabalhador.

O planejamento da atividade não era regulado por Programa de Gerenciamento de Riscos ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, e o trabalho ocorria na forma que o trabalhador, sem formação e treinamentos algum, decidia, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação de tais programas é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Por fim, no local não foram disponibilizados materiais de primeiros socorros. Em razão de todas as exposições a que o trabalhador estava submetido quando da execução do seu trabalho (sol, quedas, animais peçonhentos, etc) deveria existir à disposição dele materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para a unidade de emergência médica mais próxima.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I.4) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, NA MODALIDADE TRABALHO DEGRADANTE, a que o trabalhador estava exposto.

Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do item 2, do Anexo II da Instrução Normativa nº 02/SIT/MTP, de 08/11/2021, abaixo relacionados:

01) 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

02) 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

03) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

04) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

05) 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

06) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

07) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; e,

08) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

J) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

As infrações constatadas durante a Ação Fiscal deram origem à lavratura dos respectivos Autos de Infração. A Relação de Autos, assim como as cópias destes Autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

K) AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com o trabalhador e empregador, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão do trabalhador a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daquele trabalhador deveria ser regularizada, com a retirada imediata do obreiro, efetivação do registro do empregado desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; que a guia do seguro-desemprego devido ao trabalhador resgatado seria emitida pelo GEFM; que o trabalhador seria encaminhado a órgãos e entidades de assistência para que pudesse fazer algum curso ou programa de capacitação que lhe permitisse deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

Na oportunidade, o empregador foi notificado a apresentar documentos, assim como comprovar em data oportuna, o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação ao empregado submetido a condição degradante:

- 1 - Promover a imediata paralisação das atividades do trabalhador;
- 2 - Efetuar o registro do trabalhador;
- 3- Realizar a rescisão contratual do trabalhador encontrado em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos na conta vinculada



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
ao trabalhador;

- 4- Realizar o exame médico demissional do empregado;
- 5 Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, na presença do GEFM.

No dia designado foi realizada a quitação assistida das verbas rescisórias devidas pelo empregador.

O empregador assinou, na presença do grupo móvel de fiscalização, Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União se comprometendo, dentre outras obrigações, a manter condições mínimas de saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Foi também emitida pelo GEFM a correspondente guia do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

L) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção do trabalhador a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS). CIF-AFT emitente: [REDAZIDO] Documento gerado na versão nº 92 de 19/07/2021 por [REDAZIDO] (Mat. [REDAZIDO]. AI 221567551 Folha nº 6/7 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.156.755-1 O presente auto de infração demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse auto de infração, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados ao trabalhador, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade do trabalhador, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes. A degradação vai desde a completa informalidade com que era tratado o vínculo empregatício, negando-se ao obreiro direitos trabalhistas comezinhos, passando pelas péssimas condições de trabalho, higiene, saúde e segurança e chegando-se à forma como estava alojado. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão do empregado [REDAZIDO], **exercente das funções de VAQUEIRO**, encontrado em circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, ao conceito de submissão de trabalhador análoga à de escravo, o que motivou o resgate, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018.

Propõe-se, destarte, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e adotem as providências cabíveis, conforme o caso.

Brasília/DF , 01 de Setembro de 2022.

